



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

Súmula: Institui, no âmbito do Município de Irati, o Programa de Coleta Domiciliar de Exames e Vacinação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras Deficiências, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Irati, o Programa de Coleta Domiciliar de Exames e Vacinação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, com o objetivo de garantir acesso humanizado, inclusivo e adequado aos serviços de saúde.

Art. 2º - O Programa tem como objetivos:

- I – assegurar o acesso à coleta de exames laboratoriais e à vacinação no domicílio para pessoas com TEA e outras deficiências que apresentem dificuldades de deslocamento ou adaptação a ambientes clínicos;
- II – promover atendimento humanizado, respeitando as especificidades sensoriais, comportamentais e cognitivas dos beneficiários;
- III – reduzir barreiras no acesso aos serviços públicos de saúde;
- IV – ampliar a cobertura vacinal e o acompanhamento clínico desse público.

Art. 3º - São beneficiários do Programa:

- I – pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, que tenham limitação significativa de mobilidade ou adaptação a ambientes de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

III – outros casos, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O atendimento domiciliar será realizado mediante:

- I – cadastro prévio do beneficiário junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- II – solicitação médica ou avaliação de equipe multiprofissional;
- III – agendamento prévio, conforme disponibilidade da rede municipal.

Art. 5º - O Programa será executado por equipes da rede municipal de saúde, podendo contar com:

- I – profissionais de enfermagem;
- II – técnicos de laboratório;
- III – agentes comunitários de saúde;
- IV – outros profissionais necessários ao atendimento adequado.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – instituições de saúde públicas e privadas;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – universidades e centros de pesquisa, visando à ampliação e qualificação do Programa.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer protocolos específicos para:

- I – abordagem humanizada;
- II – adaptação sensorial do atendimento;
- III – capacitação contínua das equipes;
- IV – priorização dos atendimentos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irati, em 10 de abril de 2026.

Sybil Dietrich
SYBIL DIETRICH
Vereadora

15 DE JULHO DE 1907

IRATI



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um programa essencial para garantir o acesso digno e equitativo aos serviços de saúde para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências no Município de Irati.

É amplamente reconhecido que muitas pessoas com TEA enfrentam dificuldades significativas em ambientes clínicos convencionais, devido a fatores como hipersensibilidade sensorial, ansiedade e dificuldades de adaptação a mudanças de rotina. O mesmo ocorre com pessoas com deficiência que possuem limitações de mobilidade ou condições que dificultam o deslocamento.

A ausência de políticas públicas específicas pode resultar na baixa adesão à vacinação, atraso na realização de exames e prejuízos à saúde dessa população.

Nesse contexto, a implementação de um programa de coleta domiciliar de exames e vacinação representa uma medida concreta de inclusão, promoção da saúde e respeito à dignidade humana. Além de beneficiar diretamente os usuários, o Programa contribui para a melhoria dos indicadores de saúde pública, especialmente no que se refere à cobertura vacinal e ao diagnóstico precoce.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.